



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA 002/2016
PROCESSO 23443.028257/2016-98

1 - Recurso Administrativo interposto pela empresa ROTINA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA qualificada nos autos, em que se questiona ato da Comissão Geral de Licitação de promover as sua **INABILITAÇÃO** e **HABILITAR** a empresa COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA.

Em apertada síntese, o recurso ora em análise funda-se em suposto atendimento das cláusulas editalícias e de cumprimento das exigências relativas à capacidade técnica previstas no instrumento convocatório.

Foram trazidos aos autos, através do recurso ora decidido, jurisprudência e doutrina pertinentes ao caso no entender do recorrente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

Ante o exposto, e tendo por fulcro o art. 109, da Lei 8.666/1993, decide esta Comissão pelo **INDEFERIMENTO**, do recurso e conseqüentemente a **INABILITAÇÃO** da empresa recorrente e manter a **HABILITAÇÃO** da empresa **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA**, nos termos que seguem:

a) A Recorrente afirma em seu requesto que a empresa apresenta documentos que demonstram sua aptidão para a execução dos serviços, não cabendo sua inabilitação e que a empresa **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA** não apresenta aptidão técnica para seguir no certame.

Esta entidade de licitação sempre pautou por decisões que amplia a participação dos licitantes nos certames licitatórios. A decisão desta comissão se baseia no princípio da isonomia, da igualdade e da legalidade. Encontra ainda consonância com regramento da legislação em vigor amplamente defendido pelo TCU, o de que as regras do certame, resguardada a legalidade a ser perseguida pela Administração Pública, deve sempre objetivar a busca pela ampliação da disputa.

Desta forma, demonstra-se incontestemente que a decisão desta entidade de licitação de que apenas e tão somente atentou para o cumprimento da regra angular de que a ausência de documentação exigida no edital DEVE ser seguida da inabilitação da licitante.

A decisão desta CGL foi baseada na Nota Técnica Nº 20 – DINFRA/PRODIN/IFAM/2017, que ratificou a decisão de prosseguir com a INABILITAÇÃO da empresa ROTINA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e manter HABILITADA a empresa COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA.

Neste sentido, *in verbis*:

Os requisitos estabelecidos no Edital de licitação, “Lei interna da concorrência, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente.¹

Cláusula Editalícia com dicção clara e impositiva, quando

¹ STJ. Resp. nº 253.008/SP. DJU 11 nov. 2002. p. 00174



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

desobedecidas, favorece decisão administrativa desclassificando o licitante que apresentou documentação insuficiente. Complementação posterior não tem efeito de desconstituir o ato administrativo contemporâneo à incompletude justificadora da desclassificação. 2. Sombreado o vindicado direito líquido e certo, a denegação da segurança é consequência que se amolda à realidade processual.²
(grifamos)

Desta forma, decidimos pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO** e a consequente **INABILITAÇÃO** das empresas recorrentes e encaminho a mesma, suspensa por força do 109, §2º da Lei 8.666/1993, para análise e decisão final do Magnífico Reitor.

Manaus, 23 de janeiro de 2017

MATEUS ALMEIDA LIMA
Presidente em Exercício da CGL IFAM

JOÃO DAMASCENO MUSTAFA
Membro

PÉRICLES TEIXEIRA VEIGA
Membro da Equipe Técnica

² STJ, 1ª Seção, MS nº 6357/DF. DJU 08 de Abr. 2002